



<i>PARECER N° 046/2013 - MPC-RR</i>	
<b>PROCESSO N°.</b>	<b>0172/2008</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Concessão de benefício de aposentadoria voluntária da ex-servidora Elza Henrique dos Santos</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – Pressem</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>Sr. Iradilson Sampaio de Souza</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto</b>

**EMENTA** - REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94, BEM COMO NO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR E ART. 32 DA LEI MUNICIPAL N°812 DE 22/09/2005.

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição, da ex-servidora **Elza Henrique dos Santos**, Auxiliar Municipal F-03, Especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n° 00256, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, que fora encaminhado a este Tribunal pela senhora **Leila Carneiro de Mello** – Superintendente da Previdência Municipal – **PRESSEM**-.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 034/2008/PRESSEM, de 26/03/2008, encaminhando a documentação do servidor (fl. 002/033); Relatório em Ato de Aposentadoria N° 074/GEFAP/2012 (fls. 235/239) e Parecer Conclusivo N° 010/2013/DIFP (fls. 244/247).

O Conselheiro Relator à época encaminhou o presente feito a este



Ministério Público de Contas (fl. 248).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *"in loco"*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório em Ato de Aposentadoria N° 074/GEFAP/2012 (fls. 235/239), da seguinte maneira, *"in verbis"*:

### **"6. DA CONCLUSÃO**

*Da análise da documentação constante nos autos, sugere-se que:*

- a) *Primeiramente se analise a legalidade do ato de admissão da servidora Elza Henrique dos Santos objeto do processo n.º 0537/2011 que se encontra em tramitação nesta Corte;*
  
- b) *Seja concedido o Registro de Concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da sra. Elza Henrique dos Santos, CPF n.º 074.728.542-04, com fulcro no art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 42, inciso II da Lei Orgânica do TCE/RR, após a legalidade da concessão do registro de admissão;"*



A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 010/2013/DIFP (fls. 244/247), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento proferido pelo Diretor do Departamento de Planejamento, Fiscalização Operacional e de Atos de Pessoal - fl.80, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

#### “IV. Da Conclusão

*Ex Positis, concludo:*

1. *Em primeiro lugar, pelo apensamento deste feito ao Processo n° 0537/2011 – Atos de Admissão de Pessoal da servidora **Elza Henrique dos Santos** -, que está em tramitação neste e. Tribunal, sem manifestação conclusiva por parte desta **DIFIP**. A presente sugestão, Excelência, visa a apreciação conjunta pelo Colegiado da Segunda Câmara, uma vez que a decisão a ser proferida naquele feito, ensejará na “possível” concessão da aposentadoria ora analisada; e*
2. *Em segundo lugar, considerando que o Ato de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição da servidora **Elza Henrique dos Santos**, ocupante do cargo de **Auxiliar Municipal F-03**, especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n° 00256, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola, encontra-se perfeito e acabado, opino pela sua concessão (art. 71, inciso III da Constituição Federal, c/c art. 49, parágrafo único da Carta Estadual, e art. 42, inciso II da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa n° 004/2004 – TCE/RR – Plenário), desde que o ato admissional seja igualmente considerado legal.”*

A norma insculpida na Lei n° 812/2005 e seus arts. 14 a 18, c/c os arts.



4º e 5º da Instrução Normativa nº 002-TCERR/97, elenca quais documentos devem instruir o presente feito para a concessão do benefício, são eles: a) o requerimento do beneficiado; b) a certidão de nascimento ou documento equivalente admitido por lei; c) a comprovação da publicação dos atos expedidos; d) a prova da prestação do tempo de serviço contendo a certidão discriminativa com o tempo de serviço averbado, os dados relativos a investidura, as promoções, transposições e transformações, penalidades e afastamentos do servidor; e) por fim, a declaração de não cumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Relatório em Ato de Aposentadoria N° 074/GEFAP/2012** (fls. 235/239), o qual aduz que a servidora preencheu todos os requisitos da aposentadoria fundamentada na regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 c/c a regra do art. 2º da Emenda Constitucional nº 47.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria da ex-servidora **Elza Henrique dos Santos**.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de:

- a) que seja analisada a legalidade do ato de admissão da ex-servidora Elza Henrique dos Santos, objeto do processo n.º 0537/2011 que se encontra em tramitação nesta Corte;
- b) que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria da ex-servidora **Elza Henrique dos Santos**, com fulcro nos arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal c/c art. 49, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como no art. 116 do Regimento Interno do TCE/RR e art. 32 da Lei Municipal nº 812 de 22/09/2005.



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 0172/2008  
FL. \_\_\_\_\_

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
PROCURADOR DE CONTAS